RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 151/2020
Autoria: Vereador Marcos Mendes
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação a órgãos de Segurança Pública ou de proteção à criança e ao adolescente de ocorrência, ou indício de ocorrência, de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes nos condomínios residenciais localizados no Município de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Visando consubstanciar o processo legislativo, registra-se a existência da Lei Municipal nº 8.646/2014[3] que: "Dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de violência contra as mulheres, crianças e adolescentes, atendidas em estabelecimentos de saúde públicos e privados, e dá outras providências", bem como do PLE-112/2020 que: "Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Salvador a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres". Cujos objetos se diferenciam do quanto versado na presente proposição.

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2020.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 8.646/2014.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2014/865/8646/lei-ordinaria-n-8646-2014-dispoe-sobre-a-notificacao-compulsoria-dos-casos-de-violencia-contra-as-mulheres-criancas-e-adolescentes-atendidas-em-estabelecimentos-de-saude-publicos-e-privados-e-da-outras-providencias?q=8646